

RELATÓRIO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO DE EDITAL

1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2021/02366.

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Edital da Licitação nº 001/2021-COHAB.

2.2. Objetivo

Verificar a regularidade do Edital, examinando quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

2.3. Área auditada

Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB.

2.4. Período de realização

07.06.21 a 18.06.21.

2.5. Período de abrangência

Não aplicável.

2.6. Equipe técnica

Adriano München – Agente de Fiscalização TC nº 20.135.

Michel de Souza Vellozo – Agente de Fiscalização TC nº 20.238.

2.7. Procedimentos

- Consulta ao Processo Administrativo Eletrônico (SEI) n.º 7610.2020/0000720-4 até o documento nº 046304442, último disponível até o encerramento dos trabalhos.
- Análise dos procedimentos relacionados à fase interna do certame, Edital e seus anexos.

- Observância dos procedimentos descritos no tópico 6.3 do Manual de Fiscalização da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

2.8. Abreviaturas

CAT – Certidão de Acervo Técnico.

COPEL – Comissão Permanente de Licitação.

DM – Decreto Municipal.

DOC – Diário Oficial da Cidade.

LF – Lei Federal.

LM – Lei Municipal.

3. RESULTADO

3.1. Introdução

Trata-se de Acompanhamento de Edital publicado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB objetivando a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE REFORMA E READEQUAÇÃO DE EDIFÍCIO EXISTENTE E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO ANEXO COM UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, EM IMÓVEL LOCALIZADO À RUA SETE DE ABRIL, 351-365, REPÚBLICA - CENTRO, SUBPREFEITURA-SÉ, SÃO PAULO-CAPITAL, NOS TERMOS DAS ESPECIFICAÇÕES QUE INTEGRAM ESTE EDITAL E SEUS ANEXOS (grifos no original, fl. 1 da peça 6).

A presente licitação está sendo processada com base nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAB-SP e na LF nº 13.303/2016 – Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O critério de julgamento será o de maior desconto, de acordo com o Preâmbulo do Edital (fl. 1 da peça 6) e conforme dispõe o inciso II, do art. 54 da LF nº 13.303/2016.

O §1º do art. 52 da LF nº 13.303/2016 permite que o modo de disputa seja aberto ou fechado e, para a presente licitação, a COHAB-SP, de acordo com o subitem 1.1 do Edital (fl. 5 da peça 6), adotou o modo de disputa fechado, segundo o qual “[...] as propostas apresentadas pelos

licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.” (§2º do art. 52 da LF nº 13.303/16).

O recebimento dos envelopes contendo a documentação e as propostas está previsto para ocorrer no dia 24.06.21, às 10h30min, horário de início da sessão de abertura (fl. 3 da peça 6).

A Comissão Permanente de Licitação (COPEL) foi designada pela Portaria nº 005/2021-COHAB, publicada no DOC de 07.04.21 (peça 7).

3.2. Orçamento de referência – Ausência de Estudos/Projetos das Fundações

Na planilha do Orçamento de referência, o Item 04.01 refere-se às fundações do edifício da segunda torre que será construída, cujo custo total, com BDI, é de R\$ 418.921,12 (fls. 2/3 da peça 8).

No Memorial Descritivo dos Projetos, por sua vez, está especificado que:

3.2. FUNDAÇÃO

[...]

3.2.4. As **estacas serão do tipo hélice contínua**, em concreto armado, com as dimensões e especificações do projeto de fundações (fl. 23 da peça 10, grifos nossos).

Entretanto, na documentação que instrui o certame não há qualquer informação ou documento técnico dando conta que tenham sido feitas sondagens ou sido elaborado parecer técnico especificando o tipo de fundação adequado à obra. Por outro lado, constata-se que o parecer de fundações está incluído na própria planilha orçamentária (item 02.02.03, Parecer técnico de fundação para área construída de 2001 à 5000m², fl. 2 da peça nº 7), não havendo, entretanto, previsão no orçamento para os serviços de sondagem.

Portanto, além de não haver previsão orçamentária para as sondagens, ficará a cargo da futura contratada a elaboração ou a subcontratação do parecer de fundações e a elaboração do projeto executivo das fundações. Ademais, o inciso VII do art. 42 da LF nº 13.303/2016 exige os “[...] elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico [...]” e, dentre eles, na alínea “h”, os pareceres de sondagem.

Logo, não há fundamentação técnica adequada para o valor orçado para as fundações do edifício, orçadas com estacas do tipo hélice contínua, haja vista que desprovidos dos estudos técnicos necessários, tendo em vista que a definição do tipo de fundação adequado ao solo do local, bem como o dimensionamento destas, dependem dessas informações que serão obtidas a posteriori, depois da contratação.

Além disso, há dois aspectos relevantes, dignos de registro, que também podem impactar significativamente no tipo de fundação adotada e, conseqüentemente, no orçamento de referência.

O primeiro é que não há nos autos do Processo SEI nº 7610.2020/0000720-4, que instrui o certame ora acompanhado, menção alguma ao fato de que o traçado da Linha 3 – Vermelha do Metrô de São Paulo passa pela Rua 7 de Abril, onde se localiza a obra. A depender da exata localização dos túneis do metrô, pode ser necessária a consulta à Companhia do Metropolitano de São Paulo sobre a viabilidade das fundações previstas nos projetos e memoriais que integram o Edital, cujas profundidades estimadas são de até 32 metros (fl. 17 da peça 9).

O segundo aspecto diz respeito à exequibilidade do estaqueamento previsto no orçamento, do tipo hélice contínua, no local.

É notório no âmbito da engenharia que os equipamentos para execução desse tipo de estaqueamento são de grande porte. Considerando que a edificação existente e que será reformada está localizada na testada do lote, ocupando-a totalmente, é tombada e, portanto, deverá ser preservada, é razoável supor que o acesso desses equipamentos para a execução dessas estacas não será possível no acesso pela Rua 7 de Abril, pois os vãos do andar térreo, junto à rua, dificultarão ou até impedirão o acesso desses equipamentos ao fundo do lote, onde será edificada a segunda torre.

Considerando que o terreno da obra está inteiramente cercado por outras edificações, pois a Região Central da cidade é bastante densa, também é razoável supor que a solução de projeto adotada para as fundações será inexecutável.

Todas essas questões podem resultar em impactos relevantes e não desprezíveis nos custos da obra, devendo ser esclarecidas, solucionadas e definidas previamente à licitação.

Em face do exposto, conclui-se que a documentação técnica apresentada no Edital não contempla todas as informações necessárias, detalhadas e suficientes dos serviços de fundações a serem executados, caracterizando deficiências no projeto básico, em infringência ao §1º do art. 43 c/c inc. VIII do art. 42 da LF nº 13.303/16.

3.3. BDI diferenciado para serviços especializados

Na planilha orçamentária de referência, nos itens relativos aos fornecimentos de serviços especializados, notadamente a instalação dos elevadores, não há indicação da aplicação de BDI diferenciado, haja vista que foi adotado um BDI único (25,56%) para todos os serviços, fl. 1 da peça 8, contrariando a Súmula nº 253/2010 do TCU¹.

A prática corrente de mercado para esse tipo de serviço é a subcontratação de empresas especializadas nesse ramo de atividade e, nesses casos, deve ser aplicado o BDI reduzido, conforme a mencionada Súmula, que estabeleceu o condicionante para que esses serviços permaneçam sob o guarda-chuva de uma única contratada, ou seja, a utilização do BDI reduzido em relação aos demais itens do Contrato, de modo a evitar que a Contratada aufera benefício desproporcional, haja vista que sua atuação nos itens subcontratados é reduzida em relação aos demais serviços.

Desse modo, considerando o princípio da economicidade, deve haver a adoção de BDI reduzido, em relação à taxa geral aplicada sobre os demais custos diretos no orçamento de referência, sobre os custos dos serviços especializados e subcontratados.

3.4. Análise sobre a regularidade da utilização das dotações orçamentárias

No que tange aos recursos que farão frente à contratação, nota-se que os mesmos são provenientes da Operação Urbana Centro, consoante se verifica pela instrução constante no

¹ SÚMULA Nº 253/2010 - TCU - Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

processo SEI 7610.2020/0001387-5. Nesse particular, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano procedeu a emissão da Nota de Reserva com transferência, onerando a dotação 37.40.16.451.3002.5.404.4.4.90.51.00.08 (Nota de Reserva com Transferência nº 38.027 - 030827126).

Aproveitando aqui a especificação quanto à fonte de recursos que dará lastro à contratação, verifica-se no Edital e respectivos anexos a indicação de que a Companhia atua, em referido processo licitatório, na qualidade de órgão operador do Fundo Municipal de Habitação.

Entretanto, novamente não se vislumbra nos autos do presente processo SEI manifestação por parte da área gestora quanto à dita vinculação, inclusive com eventual junção aos autos de aprovação por parte do Conselho Municipal de Habitação, ensejador de dita vinculação.

Somente se vislumbra nos autos do processo que desencadeou a emissão da nota de reserva com transferência (SEI nº 7610.2020/0001387-5), em uma das manifestações exaradas pela SP Urbanismo, a indicação do programa Locação Social, programa este vinculado ao Fundo Municipal de Habitação, informação essa também contida na própria nota de reserva com transferência (030827126).

Portanto, não se vislumbram nos autos os instrumentos que revelem a adequação da dotação onerada ao projeto ora licitado, bem como a legitimidade para sua realização por meio da COHAB.

3.5. Exigência de Registro nos conselhos de classe para licitar

O subitem 15.1.5.1 do Edital estabelece para as empresas que participarão do certame que seja apresentada como prova de qualificação técnica a “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou pelo CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo”, fl. 15 da peça 6.

A exigência de registro nos conselhos de classe do Estado de São Paulo, para licitar, impõe ônus desnecessário aos licitantes em momento inoportuno, pois eventuais interessados de outros estados podem ser afastados do certame por questões meramente burocráticas, bastando que houvesse a comprovação do registro no estado da sede do licitante, nada obstando que essa exigência ocorresse no momento da contratação.

Além disso, essa exigência exorbita o que prevê a LF nº 13.303, art. 58, inciso II, que restringe as exigências de qualificação técnica às “[...] parcelas do objeto **técnica ou economicamente relevantes**, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório” (grifos nossos), além de contribuir para frustrar o caráter competitivo da licitação. Ainda, consoante o que estabelece o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o processo de licitação pública “[...] somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ante o exposto, conclui-se que a exigência de registro dos conselhos de classe de São Paulo para participar do certame é restritiva para as empresas com sede em outros estados e não pode ser exigida, na forma prevista pelo Edital, como condição de participação na licitação.

3.6. Exigência de qualificação técnica para serviços usualmente subcontratados

O subitem **15.1.5.3.1** do Edital estabelece os requisitos de qualificação técnica exigidos para a comprovação da qualificação técnico-profissional, nos seguintes termos:

- 15.1.5.3.1.** Construção e/ou reforma de empreendimento habitacional vertical de interesse social e que comprove a execução dos serviços abaixo:
 - 15.1.5.3.1.1.** Cobertura;
 - 15.1.5.3.1.2.** Revestimento de piso em granilite;
 - 15.1.5.3.1.3.** Demolição de revestimento cerâmico;
 - 15.1.5.3.1.4.** Caixilho em alumínio;
 - 15.1.5.3.1.5.** Parede em drywall;
 - 15.1.5.3.1.6.** Rede de Gás;
 - 15.1.5.3.1.6.1.** Teste de estanqueidade em instalação de redes de distribuição de gás;
 - 15.1.5.3.1.7.** Sistema de Proteção e Combate à incêndio;
 - 15.1.5.3.1.7.1.** Obtenção da Licença do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – em empreendimento habitacional.
 - 15.1.5.3.1.8.** Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA;
 - 15.1.5.3.1.9.** Sistema de Pressurização de Escadas de Segurança;
 - 15.1.5.3.1.10.** Fornecimento e Instalação de Elevador;
 - 15.1.5.3.1.11.** Instalação de tela para proteção de obra (fl. 15 da peça 6, grifos no original).

Observa-se que, dentre esses serviços para os quais estão sendo exigidos atestados, há diversos que são usualmente subcontratados, haja vista as suas especificidades, tais como: fornecimento e instalação de elevador, sistema de pressurização de escadas de segurança e obtenção do AVCB, por exemplo.

Para esses serviços terceirizáveis, não é cabível incluí-los no rol de serviços para os quais se exige atestados de comprovação técnica, pois estes últimos não poderão ser subcontratados durante a execução da obra, afinal não haveria lógica em se exigir determinada competência técnica, restringindo o universo dos licitantes aptos, e depois permitir que esses mesmos serviços fossem terceirizados. Estar-se-ia restringindo desnecessariamente o universo dos concorrentes.

Conclui-se, portanto, que não é admissível a permissão da subcontratação dos serviços para os quais foram exigidas comprovações para efeito de qualificação técnica na fase de habilitação, bem como não devem ser incluídas nessas exigências aqueles serviços que, pelas suas especificidades, são usualmente objeto de empresas ou profissionais de segmentos de atuação restritos, não sendo executados diretamente pela licitante contratada.

3.7. Da exigência indevida do registro de atestado da capacidade técnica-operacional no CREA ou CAU

O subitem 15.1.5.4 do Edital exige a comprovação de possuir em nome da licitante atestado(s) de responsabilidade técnica acompanhada da Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pela entidade profissional competente (CREA ou CAU), conforme texto transcrito a seguir:

15.1.5.4. Comprovação de possuir em nome da licitante atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com indicação do local, natureza, descrição dos serviços, quantitativos e outras características das obras similares às do objeto do presente Termo de Referência, acompanhado(s) da(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – expedido(s) pela entidade profissional competente (CREA ou CAU), comprovando a experiência da empresa de acordo com as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, discriminadas a seguir: (fls. 15/16 da peça 6).

A exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional na entidade profissional, em nome da empresa licitante, não está prevista no art. 58, inciso II da LF nº 13.303/16 e contraria os Acórdãos nº 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.

Além disso, o art. 55 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, transcrito a seguir, é claro ao vedar emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

[...]

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Ante o exposto, é indevida, por falta de previsão legal, a disposição do subitem 15.1.5.4 do Edital que exige a Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pela entidade profissional em nome da licitante para comprovação da experiência da empresa.

3.8. Atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado – exigência de contrato

O subitem 15.1.5.4.1.15 do Edital estabelece os requisitos para os atestados de qualificação técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, nos seguintes termos:

15.1.5.4.1.15. No caso de Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito privado, cujas obras e serviços decorrem de licitações públicas, a licitante deverá anexar o contrato de subempreitada com a devida anuência do órgão responsável pela contratação (fl. 17 da peça 6).

Essa exigência de apresentação do contrato de subempreitada, para efeito de aceitação dos atestados, exorbita a previsão legal do art. 58, inciso II, da LF nº 13.303/2016, ao inserir obrigações não previstas na Lei, podendo resultar em restrições indevidas à participação no certame, reduzindo a competitividade.

Nesse mesmo sentido, há decisões no Acórdão do Pleno deste E. Tribunal no TC nº 72.002.058.07-92, de 01.06.2010, e Acórdão do Plenário do TCU no TC nº 003.763/2015, ambos determinando que a Administração se abstenha de exigir essas comprovações acompanhando os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado.

3.9. Qualificação técnica de Engenheiro Eletricista

O subitem 15.1.5.4.1.16 do Edital exige que o atestado de comprovação para os serviços de Sistema de Proteção e Combate a incêndio, previstos no subitem 15.1.5.4.1.9, seja em nome de Engenheiro Eletricista.

No entanto, salvo os serviços relacionados ao sistema de alarme de incêndio, a parcela mais relevante das instalações de proteção e combate a incêndio, tais como tubulações, reservatórios, bombeamento etc., não está relacionada com a especialidade da engenharia elétrica, mas da engenharia civil.

Além disso, o alarme de incêndio possui pouca relevância de valor (R\$ 1.018,23, item 10.04.47 do orçamento de referência, fl. 6 da peça 8) e é usualmente subcontratado, enquadrando-se na situação abordada no subitem **3.6** anterior.

Por outro lado, não é exigida a especialização em engenharia elétrica para os serviços relacionados ao Sistema de Proteção para Descarga Atmosférica – SPDA, previsto no subitem 15.1.5.4.1.11, serviço esse notadamente relacionado à especialidade.

Portanto, indevida a exigência do subitem 15.1.5.4.1.16 do Edital.

3.10. Critérios impertinentes em qualificação técnica-operacional

O Edital (subitem 15.1.5.6.3, fl. 17 da peça 6) prevê a exigência de assistente social na qualificação técnica. Entretanto, esse profissional não constitui elemento preponderante para a realização do objeto.

Além disso, não há descrição, no Termo de Referência, das atividades de acompanhamento pertinentes a esse profissional que justifiquem ser ele parte da equipe de responsáveis técnicos. O trabalho social pertinente às pessoas e famílias destinatárias das HIS a serem construídas e reformadas, se é que realmente haverá, deveria ter sido adequadamente delineado e quantificado no projeto básico, notadamente na planilha orçamentária de referência.

Portanto, é irregular a falta de pertinência da exigência de assistente social para fins de qualificação técnica e a falta de delimitação e quantificação das atividades de acompanhamento social no projeto básico, notadamente na planilha orçamentária de referência.

3.11. Aprovação de elementos técnicos

Não há nos documentos que integram o Edital e seus anexos a indicação dos responsáveis, no âmbito da COHAB, pela aprovação do termo de referência, dos memoriais, especificações, projetos, composições de preços unitários e orçamento de referência.

Embora existam indicações de aprovação em alguns documentos, essas aprovações, aparentemente, são dos técnicos das empresas que elaboraram os projetos para a COHAB.

Entretanto, a aprovação pelo particular que executou o projeto não supre a necessidade da aceitação e aprovação desse projeto pela COHAB.

Assim, considerando que esse conjunto de documentos técnicos é parte indissociável do Edital, para que o encadeamento das responsabilidades pelos atos administrativos do certame não contenha lacunas, é necessária a aprovação formal desses atos, de modo a atender o que exige o art. 21, *caput* e § 1º da LM nº 14.141/2006², que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

3.12. Aspectos formais e de redação

O subitem 26.10 do Edital se refere ao antigo crime do art. 93 da LF nº 8.666/93, dispositivo revogado pela LF nº 14.133/21, não obstante haja continuidade normativa dessas condutas no art. 337-I do Código Penal, conforme o art. 178 da citada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Despacho de autorização (doc. SEI nº 045293804, peça 11) aponta como tipo de licitação “menor preço”, enquanto o Edital prevê “maior desconto” (peça 6, fl. 1).

Anexos 4 a 9 – fls. 45/49, peça 6, datados para 2020.

4. RESPONSÁVEIS

Afonso Celso Moraes Sampaio Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPEL.

Alexsandro Peixe Campos – Diretor Presidente da COHAB-SP.

5. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, conclui-se que o presente procedimento licitatório não reúne condições de prosseguimento, diante das seguintes ilegalidades, irregularidades e falhas constatadas:

² Art. 21. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

5.1. A documentação técnica apresentada no Edital não contempla todas as informações necessárias, detalhadas e suficientes dos serviços de fundações a serem executados, caracterizando deficiências no projeto básico, em infringência ao §1º do art. 43 c/c inc. VIII do art. 42 da LF nº 13.303/16. Há questões que podem resultar em impactos relevantes e não desprezíveis nos custos da obra, devendo ser esclarecidas, solucionadas e definidas previamente à licitação (subitem **3.2**).

5.2. Considerando o princípio da economicidade e a Súmula nº 253/2010 do TCU, deve haver a adoção de BDI reduzido, em relação à taxa geral aplicada sobre os demais custos diretos no orçamento de referência, sobre os custos dos serviços especializados, tais como a instalação de elevadores (subitem **3.3**).

5.3. Não se vislumbram nos autos os instrumentos que revelem a adequação da dotação onerada ao projeto ora licitado, bem como a legitimidade para sua realização por meio da COHAB, haja vista que não consta a aprovação por parte do Conselho Municipal de Habitação, órgão competente para a aprovação da aplicação dos recursos oriundos da Operação Urbana Centro (subitem **3.4**).

5.4. A exigência de registro nos conselhos de classe do Estado de São Paulo para participar do certame é restritiva para as empresas com sede em outros Estados e não pode ser exigida, na forma prevista pelo Edital, como condição de participação na licitação, exorbitando o que prevê a LF nº 13.303, art. 58, inciso II e o art. 37, XXI, da Constituição Federal (subitem **3.5**).

5.5. Não é admissível a permissão da subcontratação dos serviços para os quais foram exigidas comprovações para efeito de qualificação técnica na fase de habilitação, bem como não devem ser incluídas nessas exigências aqueles serviços que, pelas suas especificidades, são usualmente objeto de empresas ou profissionais de segmentos de atuação restritos, não sendo executados diretamente pela licitante contratada (subitem **3.6**).

5.6. Infringe o art. 55 da Resolução 1025/2009 do CONFEA a disposição do subitem 15.1.5.4 do Edital que exige a Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pela entidade profissional em nome da licitante para comprovação da experiência da empresa (subitem **3.7**).

5.7. A exigência de apresentação do contrato de subempreitada, para efeito de aceitação dos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, exorbita a previsão legal do art. 58, inciso II, da LF nº 13.303/2016, ao inserir obrigações não previstas na Lei, podendo resultar em restrições indevidas à participação no certame, reduzindo a competitividade (subitem **3.8**).

5.8. É indevida a exigência de engenheiro eletricista, prevista no subitem 15.1.5.4.1.16 do Edital, para a comprovação de experiência nos serviços de Sistema de Proteção e Combate a incêndio (subitem **3.9**).

5.9. É irregular a falta de pertinência da exigência de assistente social para fins de qualificação técnica e a falta de delimitação e quantificação das atividades de acompanhamento social no projeto básico, notadamente na planilha orçamentária de referência (subitem **3.10**).

5.10. Não há nos documentos que integram o Edital e seus anexos a indicação dos responsáveis, no âmbito da COHAB, pela aprovação do termo de referência, dos memoriais, especificações, projetos, composições de preços unitários e orçamento de referência, não atendendo o que exige o art. 21, caput e § 1º da LM nº 14.141/2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal (subitem **3.11**).

5.11. Há falhas formais no Edital que devem ser corrigidas (subitem **3.12**).

Em 18.06.2021.

ADRIANO MÜNCHEN
Agente de Fiscalização

MICHEL DE SOUZA VELLOZO
Agente de Fiscalização

De acordo,

ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA
Supervisor de Equipes de Fiscalização 14